



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



DECISÃO ADMINISTRATIVA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023/FMS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Em atenção à Impugnação apresentada por Rafael de Andrade Sabbadini, com pedido liminar de suspensão do certame em face do Edital – Pregão Presencial nº 03/2023/FMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, treinamento, e desenvolvimento de software, para prestação de serviço de locação de software de gestão de saúde pública, formação dos profissionais e suporte técnico remoto, indicando que existe:

- Restrição ao Caráter Competitivo: Entende o Impugnante que a exigência de Alvarás e Licenças como condição de Habilitação, implica na imposição de cláusulas que importam em frustração do caráter competitivo do certame;
- Omissão, quanto a não necessidade de Visita Técnica: O Impugnante entende que a exigência é determinada pelo tipo de objeto que será realizado pela futura contratada, desse modo, não é possível identificar se as empresas interessadas teriam ou não aumento no custo da prestação, em razão da necessidade de deslocamento, hospedagem e/ou da contratação, antes da assinatura contratual, além de um profissional para realizar a visita técnica;
- Omissão quanto os dados da Unidade de Saúde: Sustenta o Impugnante que o objeto licitado é deficiente em pontos essenciais, neste caso, menciona que a falha constatada reside – além da imprevisão de visita técnica - na não disponibilização dos endereços previstos para instalação/implantação do software;
- Omissão quanto ao treinamento aos usuários: Alega que o edital não apresenta nenhuma disposição a respeito do treinamento aos servidores que utilizarão a ferramenta de gestão, existindo a omissão quanto o número de servidores a serem instruídos, descritivos da estrutura que será utilizada, bem como o perfil e características mínimas da Secretaria Municipal de Saúde;
- Omissão quanto à proteção de dados pessoais: Afirma ainda que o processo não dispõe sobre a política de segurança e informação (LGPD), o que impacta diretamente no objeto da licitação;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



- Omissão dos quantitativos de migração de dados: O Impugnante menciona que mesmo com a previsão de migração das informações do sistema atual, restam suprimidos dados imprescindíveis como: *1 – Qual sistema em uso pela licitante requer a importação dos dados? 2 – Qual o volume desses dados? 3 – Quais os formatos dos dados a serem importados?* Entende o impugnante que diante da omissão dos quantitativos de dados a serem migrados, é inviável mensurar não somente o valor da execução do serviço, como também o tempo total para a efetividade deste;
- Obscuridade do Objeto: Afirma por fim que o projeto básico determina a realização de integração com sistemas terceiros, no entanto, não prevê qualquer informação sobre os sistemas, como nomes e as respectivas empresas detentoras de seus direitos de propriedade intelectual.

No que tange ao mérito da Impugnação ora apresentada, o Município solicitou análise e orientação da empresa IGAM, empresa contratada para assessoria, que assim fundamenta:

- **Restrição ao Caráter Competitivo:**

Entendeu o Impugnante que o item 6.1.7, ao exigir alvará e licenças como requisito de habilitação, não teria previsão legal, argumentando que a exigência não faria parte no rol constante dos art. 27 ao 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

[...]

Ora, incontroverso que tais exigências podem ser inicialmente cumpridas pela apresentação de alvarás e licenças, sendo que no ramo de atividade das empresas que executam o objeto do certame, em todos os Estados, nos principais Municípios do País e na União, existem legislações que obrigam, para funcionamento, o Alvará de Inspeção Sanitária e laudo de vistoria técnica periódico.

A exigência do alvará sanitário, é decorrente de exigência legal, e vinculada com a atividade desenvolvida, sendo que no objeto contratado não se trata apenas de software, mas de treinamento e formação de profissionais, além de suporte técnico.

Desse modo, prudente esclarecer que através da legislação de cada local, poderá haver a exigência ao prestador do serviço a obtenção do respectivo alvará, posto que a classificação do risco como baixo, médio ou alto, é inerente



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



ao Estado e até mesmo ao Município, sendo que no caso de Santa Catarina, consta a Resolução Normativa nº 3/DIVS/SUV/SES, de 1º de dezembro de 2021.

Por fim, entende-se como regular a exigência, cabendo cada o licitante vencedor demonstrar com a documentação de habilitação as licenças devidas, ou a demonstração que a atividade estaria dispensada dos documentos.

- Omissão, quanto a não necessidade de Visita Técnica e dos dados da Unidade de Saúde:

Entendeu o Impugnante que a ausência de dados ou informações, poderia dificultar a mensuração de valores para apresentação da proposta.

Ocorre que as inclusões do Anexo I e do Termo de Referência, demonstram de forma robusta a estrutura, bem como as necessidades tecnológicas da Administração.

Ainda, eventuais dúvidas poderiam ser objeto de pedido de esclarecimentos, ou até mesmo eventual visita, como previsto no próprio edital, como se observa:

[...]

Em momento algum é verificada a frustração do caráter competitivo, não se furtando a Administração em prestar quaisquer esclarecimentos ao Impugnante.

- Omissão quanto ao treinamento aos usuários:

Alega o Impugnante que não estaria demonstrada qualquer especificação referente ao modo de execução do treinamento previsto no certame.

Porém, consta do item 02 do Anexo I, a descrição da carga horária para o treinamento, sendo inserido também no termo de referência o que segue:

[...]

Desse modo, verifica-se demonstrada a necessidade da Administração no quesito treinamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



- Omissão quanto à proteção de dados pessoais:

O assunto apresentado pelo Impugnante, não se trata efetivamente de matéria para Impugnação, mas deve ser avaliado pela Administração a necessidade de adequação nesse item, ou o atendimento da LGPD já por servidores internos capazes de executar o tratamento correto dos dados.

Assim, caso o Município já possua área formada para o tratamento dos dados, por servidores internos ou prestação de serviço por terceiros, deverá verificar necessidade de eventuais ajustes no certame.

- Omissão dos quantitativos de migração de dados:

A matéria não se trata de tema para impugnação, mas de esclarecimentos, os quais podem ser apresentados pelo Município caso entenda necessário, para melhor formulação de propostas pelos demais licitantes.

Pelo exposto verifica-se que os apontamentos apresentados pelo Impugnante não são passíveis de restringir a participação de empresas interessadas no certame.

Portanto, passo a **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação.

Sendo assim, determino a continuidade do pleito.

P U B L I Q U E - S E.

Ibicaré, 29 de setembro de 2023.

GIANFRANCO VOLPATO  
Prefeito Municipal